



PROCESSO Nº TST-RR-10092-41.2015.5.01.0072

A C Ó R D ã O
(5ª Turma)
GMDAR/TKW/HPM

I. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO REGIDO PELA LEI 13.015/2014. HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO ELETRÔNICOS. APÓCRIFOS.

Demonstrada possível violação do artigo 74, §2º, da CLT, impõe-se o provimento do agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista. **Agravo de instrumento provido.**

II. RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO ELETRÔNICOS. APÓCRIFOS.

VALIDADE. Ao contrário do que entendeu o TRT de origem, o simples fato de os controles de horário eletrônicos não conterem a assinatura do Reclamante não é suficiente para invalidá-los. O § 2º do art. 74 da CLT estabelece a obrigação do empregador, que possua mais de dez empregados, de controlar a jornada de trabalho através de sistemas de registro manual, mecânico ou eletrônico, sem, contudo, prever a obrigatoriedade de que sejam esses documentos firmados pelo empregado. Julgados desta Corte. **Recurso de revista conhecido e provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso



PROCESSO N° TST-RR-10092-41.2015.5.01.0072
de Revista n° **TST-RR-10092-41.2015.5.01.0072**, em que é Recorrente
[REDAZIDO] e são Recorridos [REDAZIDO]
e [REDAZIDO].

A Reclamada interpõe agravo de instrumento às fls. 540/554, em face da decisão às fls. 537/538, mediante a qual foi denegado seguimento ao seu recurso de revista.

Não houve apresentação de contraminuta, conforme certidão à fl. 565.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho (art. 95 do Regimento Interno do TST).

É o relatório.

V O T O

I. AGRAVO DE INSTRUMENTO

1. CONHECIMENTO

CONHEÇO do agravo de instrumento porque atendidos os
pressupostos de admissibilidade.

2. MÉRITO

2.1. HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO ELETRÔNICOS. APÓCRIFOS.

A decisão agravada está assim fundamentada:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 05/12/2016 - fls. 9062dcb; recurso interposto em 13/12/2016 - fls. e6065f5). Regular a representação processual (Id. 5ef24f2). Satisfeito o preparo (fls. e695bb2, ea451d2, 8112d7a, 3dc8d00 e b559aef). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DURAÇÃO DO TRABALHO / INTERVALO INTRAJORNADA. Alegação(ões):- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 338 do Tribunal Superior do Trabalho.-



PROCESSO N° TST-RR-10092-41.2015.5.01.0072

violação d(a,o)(s) Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 74, §2º; artigo 818.- divergência jurisprudencial: .O v. acórdão revela que, em relação ao tema recorrido, o entendimento adotado pela Turma, de acordo com a prova produzida (Súmula 126 do TST), encontra-se em consonância com a notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho e consubstanciada, in casu, na Súmula 437. Não seria razoável supor que o Regional, ao entender dessa forma, estaria violando os dispositivos apontados. Em razão dessa adequação (acórdão-jurisprudência iterativa do TST), o recurso não merece processamento, sequer no tocante ao dissenso jurisprudencial, a teor do artigo 896, alínea "c" e § 7º, da CLT c/c a Súmula 333 do TST. CONCLUSÃO NEGÓ seguiu-se ao recurso de revista. (fls. 537/538)

Eis o teor do acórdão do Tribunal Regional:

“Não obstante o Autor e a testemunha tenham declarado que anotavam corretamente os cartões de ponto, inclusive no tocante às horas extras, o fato é que o cotejo entre os controles de jornada que foram juntados aos autos de Id e438c97 e ceaa01d e os depoimentos prestados, evidencia que não eram registrados corretamente os extraordinários. Isso porque nenhum dos aludidos cartões foram submetidos ao empregado, pois não possuem a assinatura do Autor e apontam apenas jornada extraordinária em dois ou três dias no mês. (fl.513 - grifo nosso)

A Agravante sustenta que a legislação não exige que os cartões de ponto estejam assinados para que lhe se seja conferida validade.

Indica ofensa ao artigo 74, § 2º da CLT. Transcreve arestos ao confronto de teses.

Ao exame.

O § 2º do art. 74 da CLT estabelece a obrigação do empregador, que possua mais de dez empregados, de controlar a jornada de trabalho através de sistemas de registro manual, mecânico ou eletrônico, sem, contudo, prever a obrigatoriedade de que sejam esses documentos firmados pelo empregado.

Neste contexto, afigura-se possível a tese de violação do artigo 74, §2º, da CLT.

Assim, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento para



PROCESSO N° TST-RR-10092-41.2015.5.01.0072.
determinar o processamento do recurso de revista.

Conforme previsão dos arts. 897, § 7º, da CLT, 3.º, § 2.º, da Resolução Administrativa 928/2003 do TST, 256 e 257 do RI/TST, proceder-se-á de imediato à análise do recurso de revista na primeira sessão ordinária subsequente.

II. RECURSO DE REVISTA

1. CONHECIMENTO

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso, passo ao exame dos pressupostos intrínsecos do recurso de revista.

1.1. HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO ELETRÔNICOS. APÓCRIFOS. VALIDADE.

Consta do acórdão regional quanto ao tema em análise:

“Das horas extras

A Ré alega que o depoimento da testemunha ouvida não confirma a jornada apontada na exordial, a impossibilitar a condenação.

Aduz que a testemunha não trabalhou junto com o Autor e que diante da juntada das folhas de ponto caberia ao trabalhador comprovar que a jornada constante dos registros é inverídica, ônus do qual não se desincumbiu, pois o depoimento da testemunha está em descompasso com o depoimento do Autor.

Destaca que a testemunha confirmou que anotava corretamente os cartões de ponto, pelo que faltou com a verdade quando declarou que a jornada se estendia até às 19:30 horas duas vezes na semana.

O Autor, na inicial, afirma que foi admitido em 19.04.2012, para exercer a função de cabista, e dispensado em 10.12.2014, cumprindo jornada das 08:00 às 18:00 horas de segunda a sexta, porém estendia a jornada até às



PROCESSO N° TST-RR-10092-41.2015.5.01.0072

19:30 em média três vezes por semana, com intervalo intrajornada de 1 (uma) hora.

Afirma que trabalhava 2 sábados e 2 domingos ao mês das 08:00 hs às 17:00 hs, com intervalo de 1 (uma) hora para refeição e descanso.

A Ré, na defesa, alega que o Autor trabalhou de segunda a sexta, das 8:00 às 18:00 horas, com 2 horas de intervalo para refeição e descanso; e aos sábados, das 8:00 às 12:00 horas, folgando normalmente aos domingos, não ultrapassando o módulo de 44 horas semanais.

O Juízo a quo condena a Ré nas horas extras, sob o fundamento de que a prova oral confirma o labor extraordinário, nos seguintes termos:

"A testemunha indicada pelo reclamante ratificou a jornada declinada na inicial, bem como a falta de concessão integral do intervalo intrajornada.

Procedem pedidos de horas extras e integrações decorrentes da habitualidade e intervalo intrajornada.

As horas extras serão pagas com o adicional de 50%, observada a base de cálculo 220. Os feriados e domingos trabalhados sem folga compensatória serão pagos em dobro. Observe-se a maior remuneração e Súmula 264 do TST. As horas extras integrarão, pela média física, o RSR (conforme OJ 394, SDI I, do TST), férias com o 1/3 constitucional e décimo-terceiro salário (integrais e proporcionais), depósitos do FGTS e os 40% do FGTS, e aviso prévio. A integração das horas extras nas parcelas contratuais e legais de natureza trabalhista também ensejarão a apuração do FGTS."

O Autor declarou no depoimento pessoal:

"que o depoente trabalhava de 08:00 às 18:00 horas. de 3 a 4 vezes por semana trabalhava até 19:30 horas; que a marcação de ponto era através de orelhão, dentro da empresa; que o orelhão apresentava problema constantemente e o depoente comunicava ao encarregado ou supervisor eles solicitavam o ajuste, mas não sabe a quem; que todas as vezes em que não conseguia bater o ponto, por problema no orelhão, era lançado no cartão de ponto "abono"; que os lançamentos de abono tanto podiam se dar em dias em que não realizava horas extras, quanto em dias em que as realizava; que quando trabalhava à noite não batia o cartão de ponto; que o trabalho noturno ocorria uma vez por mês, vez que cada semana era uma equipe; que nos dias de trabalho noturno não trabalhavam de manhã, trabalhavam somente no turno da noite, de 20:00 às 06:00 horas; que o ponto dessa semana tinha o registro de adicional noturno, sem indicação do horário trabalhado; que o trabalho em feriado e finais de semana era lançado corretamente; que não havia proibição para bater o ponto



PROCESSO N° TST-RR-10092-41.2015.5.01.0072

depois das 18:00 horas, mas tinha que ter autorização para realizar horas extras e para lançar o horário correto; que as horas extras realizadas, quando não havia prévia autorização, davam-se por emergência; que era comum haver emergência, ocasiões em que registravam o ponto no orelhão e saíam para resolver a emergência; que havia marcações de saída às 23:00 horas, por exemplo, que se davam quando autorizada a realização de hora extra;"

O depoimento da testemunha foi prestado nos seguintes termos:

"que a área de atuação do depoente era centro do Rio, a mesma do reclamante; e embora da mesma equipe, não trabalhou em dupla com o reclamante; que era obrigatório o retorno ao final do dia; que trabalhavam de 08:00 às 19:30 horas, de 2 a 3 vezes por semana; que nos demais dias saíam às 18:00 horas; que trabalhavam sábados alternados, de 08:00 às 18:00 horas; que havia uma semana de plantão noturno, de 20:00 às 08:00 horas; que não batia ponto na semana de trabalho noturno; que não se recorda como era assinalado no ponto o trabalho em tais semanas, porque não batia o ponto; que trabalhavam domingos alternados, de 08:00 às 18:00 horas; que os domingos trabalhados encontram-se registrados, embora nem sempre o horário trabalhado fosse registrado corretamente; que dispunham de uma hora para almoço; que todos usufruíam uma hora; que o supervisor do depoente era o mesmo do reclamante; (...) que quando fazia hora extra podia registrar a real jornada, inclusive as horas extras; que era o próprio depoente quem registrava o cartão de ponto; que o cartão de ponto registrava a real jornada;"

Não obstante o Autor e a testemunha tenham declarado que anotavam corretamente os cartões de ponto, inclusive no tocante às horas extras, o fato é que o cotejo entre os controles de jornada que foram juntados aos autos de Id e438c97 e ceaa01d e os depoimentos prestados, evidencia que não eram registrados corretamente os extraordinários. Isso porque nenhum dos aludidos cartões foram submetidos ao empregado, pois não possuem a assinatura do Autor e apontam apenas jornada extraordinária em dois ou três dias no mês.

Já a testemunha expressamente declara que 2/3 dias na semana a jornada era prorrogada até às 19:30 horas, além de confirmar o labor em dois sábados e dois domingos no mês, o que está plena consonância com a tese da inicial (em média três dias na semana laborava até às 19:30 horas) e o depoimento pessoal do Autor (3/4 dias na semana elastecia a jornada), pelo que não se verificam as contradições nos depoimentos como sustentado pela Recorrente.



PROCESSO N° TST-RR-10092-41.2015.5.01.0072

A testemunha declarou também que apesar de não fazer dupla com o Autor, ambos pertenciam a mesma equipe, pelo que encontrava com o mesmo no início e no fim da jornada, a tornar válido o seu depoimento, haja vista que tinha total conhecimento da jornada desempenhada pelo Autor.

Ao magistrado cabe sopesar a credibilidade da prova produzida, sendo que, no caso, a prova oral prevalece sobre a documental, pois - repita-se - inexistem contradições nos depoimentos e os documentos são apócrifos, a justificar a condenação nas horas extras como sentenciado.

Assim, o Autor se desincumbiu de comprovar o fato constitutivo do seu direito, na forma do artigo 818 da CLT e 373, I, do Novo CPC.

O Juiz depende da produção das provas para formar o convencimento sobre a existência ou não de fatos relevantes no processo.

Desde o advento do Código Buzaid, sucumbiu o entendimento da prova tarifada, em face do princípio do livre convencimento do Juízo, que longe de representar arbítrio, vem ao encontro das altas responsabilidades do magistrado quando da valoração da prova.

O magistrado está sujeito ao princípio da imparcialidade, comprometido com a Justiça, devendo avaliar com isenção de ânimo as declarações que lhe são prestadas, a fim de formar a convicção a respeito da ocorrência ou não dos fatos narrados no processo.

Em se tratando de matéria de fato, deve ser preservada a impressão do Juízo de primeiro grau, já que do contato com as partes e testemunhas o julgador pode avaliar o grau de confiabilidade das declarações que lhe são prestadas.

Assim, perfeitamente válida a valoração da prova efetuada pelo Juízo monocrático, seja documental como testemunhal, a justificar a condenação nas horas extras.

Nego provimento. (fls.511/514 - grifo nosso)

A Recorrente sustenta que a legislação não exige que os cartões de ponto estejam assinados para que lhe se seja conferida validade.

Indica ofensa ao artigo 74, § 2º da CLT. Transcreve arestos ao confronto de teses.

Ao exame.

A Corte Regional considerou inválidos os cartões de



PROCESSO Nº TST-RR-10092-41.2015.5.01.0072.

ponto apresentados pela Reclamada, porque não continham a assinatura do Reclamante.

O julgamento proferido pelo TRT, entretanto, não se coaduna com o entendimento assente na atual jurisprudência desta Corte, no sentido de que a ausência da assinatura do empregado nos controles de horário não viabiliza, por si só, a invalidação de tais documentos.

Isso porque o art. 74, § 2º, da CLT apenas estabelece,

para os estabelecimentos com mais de dez empregados, a obrigação do empregador de controlar a jornada de trabalho por meio de sistemas de registro manual, mecânico ou eletrônico, sem, contudo, determinar a obrigação que os cartões de ponto sejam firmados pelo empregado.

Nesse sentido, colho precedentes:

(...) HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO APÓCRIFOS. VALIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 74 E 818 DA CLT E 333 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. I - Ao estabelecer a obrigatoriedade do registro de frequência para as empresas com mais de 10 empregados, o artigo 74, § 2º, da CLT não contemplou a exigibilidade de assinatura pelo trabalhador. II - Nesse passo, a firme jurisprudência desta Corte é no sentido de que a ausência de assinatura nos cartões de ponto configura mera irregularidade administrativa, não tendo o condão de torná-los inválidos, ante a ausência de previsão legal. III - Outrossim, o fato de ser apócrifo o registro de frequência não acarreta a inversão do ônus probatório, permanecendo com o reclamante o encargo de comprovar a veracidade da jornada de trabalho declinada na inicial. IV - *In casu*, a Corte local, alicerçada na matriz fático-probatória dos autos, assentou que o autor não se desincumbiu de provar suas alegações quanto à invalidade dos cartões de ponto. V - Ademais, externou o entendimento que a ausência de assinatura, neste caso, não tem o condão de afastar a validade dos controles de frequência. VI - Assim, para acolher entendimento diverso, incontestemente a necessidade de revolvimento dos fatos e provas, atividade refratária no âmbito de cognição deste Tribunal, a teor da Súmula 126/TST. VII - Estando a decisão recorrida em conformidade com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte, avulta a convicção de que o recurso de revista não desafiava processamento, quer à guisa de violação



PROCESSO Nº TST-RR-10092-41.2015.5.01.0072
aos artigos 74 e 818 da CLT e 333 do CPC, quer a título de divergência pretoriana, ante o óbice do artigo 896, § 7º, da CLT e da Súmula nº 333/TST, em que os precedentes desta Corte foram erigidos à condição de requisitos negativos de admissibilidade do apelo extraordinário. VIII - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TST-AIRR-375-76.2014.5.02.0083, Relator Ministro Antonio José de Barros Levenhagen, 5ª Turma, DEJT 19/12/2016)

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. ADMISSIBILIDADE. HORAS EXTRAS. CARTÃO DE PONTO APÓCRIFO. VALIDADE. Mostra-se prudente o provimento do agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista, ante a provável divergência jurisprudencial. Agravo de instrumento provido. II - RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. ADMISSIBILIDADE. HORAS EXTRAS . CARTÃO DE PONTO APÓCRIFO. VALIDADE. A tão-somente ausência de assinatura nos cartões de ponto não enseja sua invalidação e, tampouco, autoriza a inversão do ônus da prova. Recurso de revista conhecido e provido. (TST-RR-546-43.2013.5.09.0513, Relator Ministro Emmanoel Pereira, 5ª Turma, DEJT 12/02/2016)

(...) 3. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CARTÕES DE PONTO ELETRÔNICOS. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO EMPREGADO. VALIDADE. Esta colenda Corte Superior tem se manifestado no sentido de que, em não havendo exigência legal para a assinatura nos cartões de ponto, eles não são passíveis de invalidação como meio de prova somente por este motivo. Precedentes. Recurso de revista não conhecido. (...). (TST- ARR - 2075-24.2010.5.15.0097, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, 5ª Turma, DEJT 13/11/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO SEM ASSINATURA DO



PROCESSO Nº TST-RR-10092-41.2015.5.01.0072
EMPREGADO. VALIDADE. 1. O Tribunal Regional entendeu que os cartões de ponto sem assinatura são inválidos e inverteu o ônus da prova, concluiu que deve prevalecer a jornada de trabalho alegada na inicial e manteve a condenação da reclamada em horas extras. 2. Divergência jurisprudencial evidenciada nos moldes do art. 896, "a", da CLT, a ensejar o provimento do agravo de instrumento nos termos do artigo 3º da RA nº 928/2003. Agravo de instrumento conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO SEM ASSINATURA DO EMPREGADO. VALIDADE. 1. O Tribunal Regional entendeu que os cartões de ponto sem assinatura são inválidos e inverteu o ônus da prova, concluiu que deve prevalecer a jornada de trabalho alegada na inicial e manteve a condenação da reclamada em horas extras. 2. Prevalece nesta Corte Superior o entendimento de que a ausência de assinatura do empregado nos cartões de ponto, por si só, não os invalida e, tampouco tem o condão de acarretar a inversão do ônus da prova, cabendo ao empregado provar que a jornada ali aposta é inverídica, uma vez que o art. 74, § 2º, da CLT apenas exige, para os estabelecimentos com mais de dez empregados, que seja feita a anotação da jornada em registro manual, mecânico ou eletrônico. 3. Incidência da Súmula 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista conhecido e provido. (TST- RR - 1046-90.2010.5.02.0002, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma, DEJT 25/09/2015)

RECURSO DE REVISTA. CARTÕES DE PONTO SEM ASSINATURA DO EMPREGADO. VALIDADE. Não há, no art. 74, § 2º, da CLT, referência à necessidade de assinatura dos cartões de ponto pelo empregado como condição de sua validade. A falta de assinatura do empregado nos registros de frequência configura tão somente irregularidade administrativa, e não é suficiente, por si mesma, para tornar inválida a prova documental apresentada, relativa a registro de ponto por meio do sistema eletrônico 'login/logout', se não há outras provas a infirmá-la. Recurso de revista conhecido e provido. (TST-RR-1103-50.2012.5.05.0004, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, DEJT 18/09/2015)

RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - CARTÕES DE



PROCESSO Nº TST-RR-10092-41.2015.5.01.0072
PONTO APÓCRIFOS - VALIDADE. O artigo 74, §2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, ao prescrever para os estabelecimentos com mais de dez empregados a obrigatoriedade de anotação da hora de entrada e de saída, em registro manual, mecânico ou eletrônico, nenhuma imposição faz no sentido de que o controle de jornada contenha assinatura do empregado. Nem mesmo as instruções emanadas do Ministério do Trabalho, por força de previsão do citado dispositivo legal, fazem essa exigência, como se constata da Portaria nº 3.626/91, expedida para esse fim (atualizada pela Portaria nº 41/2007). Portanto, não há que se falar em invalidação dos cartões de ponto e tampouco transferência do ônus da prova da jornada de trabalho ao empregador. Recurso de revista conhecido e provido. (TST-RR-73-02.2011.5.05.0008, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, DEJT 11/09/2015)

RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI Nº 11.496/2007. HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO EMPREGADO. O art. 74, § 2º da CLT nada estabelece acerca da necessidade de assinatura do empregado no espelho do registro de ponto eletrônico para validar sua eficácia, não se justificando tal imposição ao empregador, em observância ao princípio da legalidade, porque onde a lei não exige não pode o intérprete, em regra fazê-lo. No caso em exame, contudo, embora afastada a imprestabilidade dos cartões pela ausência de assinatura do empregado, remanesce o vício de ausência de validação de superior hierárquico para a percepção das horas extras, persistindo a invalidade dos registros por motivo diverso. Recurso de embargos conhecido e não provido. (...). (TST-E-RR-168200-14.2009.5.05.0511, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 14/11/2014)

Neste contexto, **CONHEÇO** por violação ao artigo 74, §2º, da CLT.

2. MÉRITO

2.1. HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO ELETRÔNICOS.



PROCESSO N° TST-RR-10092-41.2015.5.01.0072.

APÓCRIFOS. VALIDADE.

Conhecido o recurso por violação ao artigo 74, §2º, da CLT, **DOU-LHE PROVIMENTO** para afastar a declaração de invalidade dos cartões de ponto, em razão da ausência de assinatura do Reclamante, e, de consequência, determino o retorno dos autos ao Tribunal Regional da 1ª Região para que prossiga no exame das horas extras, como entender de direito.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista se dará na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos dos arts. 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte; e II - conhecer do recurso de revista por violação do artigo 74, §2º da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a declaração de invalidade dos cartões de ponto, em razão da ausência de assinatura do Reclamante, e, de consequência, determino o retorno dos autos ao Tribunal Regional da 1ª Região para que prossiga no exame das horas extras, como entender de direito.

Brasília, 25 de abril de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Ministro Relator